

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Katiane Costa de Oliveira

**Análise do caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus
na Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos no Brasil**

Monografia

**Dourados
Março, 2024**

Katiane Costa de Oliveira

Análise do caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus na Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.
Orientador: Prof. Dr. Bruno Boti Bernardi

DOURADOS

Março, 2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

O48a Oliveira, Katiane Costa De

Análise do caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus na Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos no Brasil [recurso eletrônico] / Katiane Costa De Oliveira. -- 2024.

Arquivo em formato pdf.

Orientador: Bruno Boti Bernardi .

TCC (Graduação em Relações Internacionais)-Universidade Federal da Grande Dourados, 2024.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:

<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Corte Interamericana. 2. Denúncia. 3. Violação de direitos humanos. I. Bernardi, Bruno Boti.
II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 05 de março de 2024, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, a aluna **Katiane Costa de Oliveira** tendo como título “**ANÁLISE DO CASO DOS EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SEUS IMPACTOS NO BRASIL**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores **Dr. Bruno Boti Bernardi** (orientador), **Dr. Mario Teixeira Sá Junior** (examinador) e **Dr. Alfa Oumar Diallo** (examinador).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado APROVADO.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:

Dr. Bruno Boti Bernardi

Orientador

Dr. Mario Teixeira Sá Junior

Examinador

Dr. Alfa Oumar Diallo

Examinador

AGRADECIMENTOS

Com grande alegria venho expressar minha gratidão a todos que contribuíram na minha jornada acadêmica, é graças a todos que cheguei até aqui. Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu orientador/professor Bruno Boti Bernardi, pela orientação constante e apoio. Sua orientação foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico. Agradeço a Universidade Federal da Grande Dourados por me proporcionar vivenciar a vida acadêmica, a esta instituição somente minha gratidão.

À minha família, em especial meus pais Cristiano e Andreia meu mais profundo agradecimento por todo amor, incentivo e compreensão durante este período desafiador. Vocês foram minha fonte de força e motivação em todos os momentos. Dedico principalmente a minha filha Mariana, pois, foi dela que veio toda minha força e perseverança de chegar até aqui.

Agradeço profundamente aos meus amigos Emanuely, Karine, João Gabriel, Gabriéli e Ana Laura, que me apoiaram, incentivaram e compartilharam ideias ao longo dessa jornada acadêmica. Deixo também meu agradecimento ao meu companheiro Gabriel pelo companheirismo e apoio desde sua chegada. A todos vocês, meu mais sincero obrigada.

RESUMO

O caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus se refere a uma situação que ganhou destaque devido às condições precárias de trabalho enfrentadas pelos empregados dessa fábrica localizada na cidade de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia, Brasil. Essa questão foi levada à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um órgão jurídico internacional que zela pela proteção dos direitos humanos nas Américas, evidenciando práticas laborais que desrespeitam os direitos dos trabalhadores, incluindo condições de trabalho perigosas, jornadas excessivas e exposição a substâncias tóxicas. Denunciado à Corte Interamericana dos Direitos Humanos, destacou a responsabilidade do Estado brasileiro na proteção dos direitos humanos. A análise do caso pela Corte teve potencial para estabelecer precedentes significativos e influenciar políticas trabalhistas não só no Brasil, mas em toda a região, promovendo a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Palavras-chave: Corte Interamericana, violação dos direitos humanos, fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus, denúncia.

ABSTRACT

The case of the employees of the Santo Antônio de Jesus fireworks factory refers to a situation that gained prominence due to the precarious working conditions faced by the employees of this factory located in the city of Santo Antônio de Jesus, in the state of Bahia, Brazil. This issue was brought to the Inter-American Court of Human Rights (CIDH), an international legal body that oversees the protection of human rights in the Americas, highlighting labor practices that violate workers' rights, including hazardous working conditions, excessive working hours, and exposure to toxic substances. Brought before the Inter-American Court of Human Rights, it underscored the responsibility of the Brazilian state in protecting human rights. The analysis of the case by the Court had the potential to set significant precedents and influence labor policies not only in Brazil but throughout the region, promoting the protection of workers' rights.

Palavras-chave: Inter-American Court, human rights violation, Santo Antônio de Jesus fireworks factory, complaint.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 - OBJETIVOS, PROBLEMÁTICA E ESTRUTURA DE TEXTO	7
1.2 JUSTIFICATIVA.....	8
1.3 METODOLOGIA	9
2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS	10
2.1 SIGNIFICADO E CONTEÚDO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	10
2.2 AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	11
2.3 PRINCIPAIS DINÂMICAS DE DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA INTERNACIONAL.....	15
3 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANAS	16
3.1 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	16
3.2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	18
3.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	20
4 REDES TRANSNACIONAIS	21
4.1 EFEITO BUMERANGUE	22
5. DENÚNCIAS	24
5.1 O TRABALHO NA FÁBRICA DE VARGO DOS FOGOS	24
5.2 TRÂMITE NO BRASIL (PROCESSO PENAL, AÇÕES CIVIS, AÇÕES TRABALHISTAS E PROCESSO ADMINISTRATIVO).....	25
5.2.1 PROCESSO PENAL	25
5.2.2 AÇÕES CIVIS.....	26
5.2.3 AÇÕES TRABALHISTAS	27
5.2.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	27
5.3 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	28
5.4 REPARAÇÕES ESTABELECIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	31
5.5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA	36
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

O caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus na Corte Interamericana de Direitos Humanos representa um marco significativo na busca pela proteção dos direitos trabalhistas e humanos no Brasil e na região. A controvérsia em torno das condições de trabalho e segurança na referida fábrica expôs lacunas e deficiências no sistema de proteção dos direitos dos trabalhadores, dando origem a um processo judicial de grande relevância.

A Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus, localizada no estado da Bahia, tornou-se um símbolo das violações trabalhistas e dos perigos enfrentados pelos trabalhadores em determinados setores da indústria brasileira. A exposição dos empregados a condições de trabalho precárias, incluindo jornadas extenuantes, falta de equipamentos de proteção adequados e negligência em relação à segurança, levou a uma série de incidentes graves, resultando em lesões e até mesmo mortes.

Diante dessas circunstâncias, o caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, um órgão judicial internacional encarregado de julgar violações de direitos humanos em países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA). A decisão proferida pela Corte sobre este caso teve repercussões não apenas para os envolvidos diretamente, mas também para o sistema jurídico e as políticas públicas relacionadas aos direitos trabalhistas e à proteção dos trabalhadores no Brasil.

Nesta análise, exploraremos os detalhes do caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus na Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como seus impactos no Brasil, incluindo as mudanças legislativas, as medidas de proteção dos direitos dos trabalhadores e os debates em torno da responsabilidade da empresa e do Estado na garantia desses direitos fundamentais.

1.1 - OBJETIVOS, PROBLEMÁTICA E ESTRUTURA DE TEXTO

O objetivo principal deste estudo é realizar uma análise aprofundada do caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e investigar seus impactos no Brasil. O estudo se concentrará na escolha dos trabalhadores em recorrer à Corte

Interamericana de Direitos Humanos, em vez dos tribunais brasileiros, investigando as razões dessa decisão e avaliando a eficácia do sistema jurídico nacional no tratamento das violações.

Inicialmente, será examinado o cenário de violações dos direitos humanos enfrentado pelos trabalhadores, destacando as condições de trabalho desfavoráveis e as violações às normas nacionais e internacionais.

Em seguida, a importância da proteção internacional dos direitos humanos, com foco na Convenção Americana de Direitos Humanos como instrumento fundamental para a defesa dos direitos individuais. Será analisado o papel desempenhado pela Comissão e Corte Interamericanas nesse contexto, considerando sua função na promoção e proteção dos direitos humanos na região.

Além disso, o envolvimento de redes transnacionais será examinado para entender como atores e organizações além das fronteiras nacionais podem influenciar o desfecho de casos de violações dos direitos humanos, demonstrando a interconexão global na busca por justiça, e valendo-se, teoricamente, de contribuições da teoria construtivista de Relações Internacionais sobre a atuação da sociedade civil em torno de valores e causas, tais quais os direitos humanos.

A análise das decisões e recomendações da Corte IDH será um ponto crucial, explorando como a jurisprudência e as medidas tomadas pela Corte influenciam a proteção dos direitos humanos no Brasil e delineiam possíveis caminhos para melhorias no sistema legal e nas condições de trabalho.

1.2 JUSTIFICATIVA

A análise do caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus na Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos no Brasil é crucial por diversos motivos. Primeiramente, o caso aborda questões fundamentais dos direitos humanos, como as condições de trabalho e o acesso à justiça, contribuindo para a conscientização e busca por soluções eficazes.

Além disso, sua relevância tanto nacional quanto internacional destaca como problemas locais podem ter repercussões globais. O fato dos trabalhadores terem recorrido à Corte IDH levanta questões sobre o acesso à justiça e a eficácia do sistema

jurídico brasileiro. As decisões da Corte IDH podem influenciar políticas públicas, legislação trabalhista e proteção dos direitos dos trabalhadores, sendo essencial compreender seus impactos para promover mudanças positivas na sociedade.

1.3 METODOLOGIA

A metodologia para a análise do caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus na Corte Interamericana de Direitos Humanos envolve a coleta de informações sobre o caso, revisão bibliográfica para contextualização, análise documental das decisões da Corte IDH, análise comparativa entre leis brasileiras e normas internacionais, identificação de impactos sociais e jurídicos, discussão crítica dos resultados e redação do texto final. Essa abordagem busca proporcionar uma análise abrangente e embasada, contribuindo para a compreensão dos direitos humanos e da justiça internacional

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção internacional dos direitos humanos trouxe uma alta complexidade para as relações internacionais, mas, primeiramente, qual o objetivo desta proteção? (GARBIN, 2018, p.13)

Seu principal objetivo é resguardar direitos básicos e o princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo os indivíduos de formas de privação extrema e violências arbitrárias, particularmente aquelas perpetradas por agentes estatais. Para tanto, o regime internacional de direitos humanos está constituído por um conjunto de normas, estruturas e dinâmicas internacionais que provocaram uma grande transformação nas relações internacionais, fazendo com que as normas internacionais estabelecessem uma lógica própria. (GARBIN, 2018, p.13)

2.1 SIGNIFICADO E CONTEÚDO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Cada ser humano, ao nascer, já possui seus direitos assegurados pelos direitos humanos, que têm como objetivo garantir que cada pessoa possua uma vida digna e livre (GARBIN, 2018, p.14).

Os Direitos Humanos também se encontram interligados com a noção de humanidade, que vem possuindo uma grande evolução na história do pensamento. A humanidade não se confunde apenas com a existência dos seres humanos no planeta, pois diz respeito à ampliação da noção de que sociedades, em todas as nacionalidades, estão interligadas, formando uma só comunidade humana. Com o crescimento gradual da consciência humana, a dignidade e seus princípios vão se tornando valores centrais em diferentes relações sociais (GARBIN, 2018, p.14).

O conceito de humanidade, após ocorrer uma longa jornada intelectual, teve êxito em consolidar as normas que organizam as relações sociais. Ou seja, os Direitos Humanos surgiram para uma ideia moral, realizada por pensadores de reformas sociais que objetivavam melhorias em todos os aspectos de como era o comportamento com o próximo e o tratamento do governo com a população (GARBIN, 2018, p.14).

Com o surgimento da proteção dos Direitos Humanos a partir do plano internacional, surgiram inovações jurídicas, normativas e morais que impuseram novos objetivos às relações internacionais. Como a meta primária do direito internacional era regular apenas as interações entre os Estados, a organização da vida social e a relação das pessoas com o governo permaneceram inicialmente sob o comando do direito interno nos Estados (GARBIN, 2018, p.15).

Entretanto, o surgimento de conflitos como guerras, genocídios e governos totalitários fizeram com que a comunidade internacional obtivesse uma percepção diferente em relação aos abusos e denegação dos direitos humanos. “Uma das principais inovações que a proteção internacional dos direitos humanos promoveu nas relações internacionais foi romper com o paradigma da autoridade estatal exclusiva sobre os direitos humanos” (GARBIN, 2018, p.15).

O conteúdo normativo da proteção internacional dos Direitos Humanos possui um vasto e especializado repertório. Existe um conjunto de direitos humanos protegidos na esfera internacional, com as categorias de direitos reconhecidos (dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade), normas direcionadas a temas específicos (discriminação, tortura) e normas para a proteção de grupos vulneráveis (mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiências) (GARBIN, 2018, p.17).

2.2 AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Os assuntos em relação aos direitos humanos nem sempre foram pauta prioritária abordada pelos Estados, e, de fato, foram operacionalizados apenas a partir de meados do século XX. A devida importância que deveria ter sido colocada em relação aos direitos humanos ocorreu apenas após o grave crime de genocídio contra o povo judeu realizado pelo governo alemão nazista, no bojo da Segunda Guerra Mundial. (GARBIN, 2018, p.29,30).

Desde então, estipularam-se limites para a ação estatal em face dos direitos humanos no sentido da proteção de garantias e liberdades básicas de indivíduos e grupos. Porém, não houve todo o êxito esperado nesta proteção, pois ainda persistem

espaços para o acontecimento de graves violações e abusos. Com várias reações políticas e sociais demonstrando grande interesse em que a pauta sobre os direitos humanos fosse levada a debates internacionais, a fim de estabelecer uma nova ordem mundial, houve um adensamento de vários regimes internacionais de direitos humanos na segunda metade do século XX (GARBIN, 2018, p.30). Contudo, mesmo com todo o movimento e pressão para que os direitos humanos fossem colocados como prioridade, advindos especialmente da sociedade civil, se manteve ainda em segundo plano essa pauta até o fim da Guerra Fria, pois a prioridade dos países vencedores da Segunda Guerra Mundial foi direcionada apenas aos assuntos de *high politics* (temas que definem o jogo de forças e estratégias na política internacional), relegando os direitos humanos às *low politics* (assuntos considerados com menos importância de pauta, como meio ambiente e questões culturais, para além dos direitos humanos).

No entanto, ainda que a proteção dos direitos humanos não entrasse na lista de prioridades das grandes potências,

À medida que os tratados internacionais e as organizações internacionais de direitos humanos se firmaram como uma realidade inequívoca na política internacional, principalmente após o fim da Guerra Fria, a divisão da agenda internacional entre assuntos *high* e *low politics* deixou de fazer sentido e os denominados “novos temas” passaram a ocupar lugar cada vez mais frequente e integrado na agenda internacional (GARBIN, 2018, p.31).

Já dentro do debate acadêmico, as abordagens das Relações Internacionais assumem suposições teórico-conceituais para explicar como são os comportamentos e os resultados na política internacional, e também, durante muito tempo, negligenciaram a análise das questões relacionadas aos direitos humanos. As teorias só começaram a abordar os direitos humanos de acordo com a proporção de importância que foi direcionada ao tema na agenda internacional, particularmente a partir da década de 1990 (GARBIN, 2018, p.30).

Na abordagem realista, coloca-se a proteção internacional como imposição hegemônica, partindo do conceito de que os resultados produzidos dependem muito da distribuição de poder entre os Estados, onde o Estado com mais relevância pode tomar decisões independentes. Consideram que os direitos humanos são uma grande ameaça para a política internacional por refletirem imposições hegemônicas (GARBIN, 2018, p.33).

Para os realistas os problemas relacionados a este tema devem ser resolvidos na organização doméstica entre Estado-cidadão, pois se forem levados com frequência para a política internacional podem gerar conflitos entre os Estados. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não poderia ser colocada como um marco revolucionário na política internacional (GARBIN, 2018, p.33).

Já na abordagem liberal-institucionalista, a proteção dos direitos humanos é vista como um acordo internacional. Esta conclusão parte do pensamento de que os resultados da política internacional dependem da preferência definida no âmbito doméstico do Estado, acreditando-se que as normas internacionais podem modelar a política internacional (GARBIN, 2018, p.34).

Os liberais-institucionalistas consideram os direitos humanos como valores, princípios e direitos comuns a alguns Estados, servindo de referência para definição de comunidade internacional e para a própria condução da política internacional por meio da incorporação dessas normas no ordenamento internacional. (GARBIN, 2018, p.34)

Diferentemente dos realistas, os liberais-institucionalistas acreditam que a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é um marco inicial de transformação para a política internacional.

A abordagem construtivista, por sua vez, coloca a proteção internacional dos direitos humanos como uma ideia internacional. O construtivismo enfatiza o papel das

normas, das ideias e dos processos sociais na definição dos interesses e identidades dos atores nos âmbitos doméstico e internacional (GARBIN, 2018, p.35).

De acordo com a perspectiva construtivista, as normas e ideias desempenham um papel central na formação das políticas internacionais e na cooperação entre os Estados. Nesse sentido, a proteção dos direitos humanos é vista como uma ideia aceita internacionalmente, que influencia as relações entre os Estados e molda suas políticas e práticas (GARBIN, 2018, p.35).

Os construtivistas argumentam que as normas e ideias evoluem ao longo do tempo e são internalizadas pelos atores estatais, levando a mudanças no comportamento e na política internacional. Assim, uma abordagem construtivista destaca a importância das normas de direitos humanos na definição dos interesses e identidades dos Estados e na busca por resultados na política internacional. Consideram que a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é um marco simbólico para a transformação da política internacional (GARBIN, 2018, p.35).

Por fim, uma abordagem pós-positivista vê a proteção internacional dos direitos humanos como uma questão internacional. Ela se baseia na ideia de que os resultados na política internacional dependem da compreensão dos dados oferecidos pelos estudiosos da área relacionados aos direitos humanos (GARBIN, 2018, p.35).

Os pós-positivistas consideram que os direitos humanos, assim como outros temas da agenda internacional, são conceitos abstratos que são interpretados de forma fluida e variável, não possuindo um significado fixo ou correspondência universal entre culturas, tempos e lugares. Eles veem os direitos humanos como representações que buscam ser universalmente verdadeiras na luta contra a injustiça, mas que na prática refletem evidências históricas de poder e estruturas de dominação (GARBIN, 2018, p.36).

Na lógica pós-positivista, a emergência e a crescente aceitação das normas de direitos humanos são questionadas, colocando em dúvida a pretensão de universalidade dos direitos humanos. Para essa abordagem, a origem e o desenvolvimento da proteção internacional dos direitos humanos são reflexos de processos contínuos de reprodução ou manipulação retórica da linguagem, que

conferem às formas históricas de dominação novas roupagens mais aceitáveis. Consideram que a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) não deve ser considerada algo transformador para a política internacional (GARBIN, 2018, p.36).

2.3 PRINCIPAIS DINÂMICAS DE DIREITOS HUMANOS NA POLÍTICA INTERNACIONAL.

A proteção internacional dos direitos humanos resultou de mudanças significativas nas relações internacionais, alterando o cenário político global, já que a temática estava anteriormente limitada à esfera interna e soberana dos Estados. As condições normativas internacionais agora se aplicam às relações entre Estado e indivíduos/grupos, graças às normas internacionais de direitos humanos. Isso não apenas influenciou a dinâmica das relações entre Estados, mas também facilitou a participação em vários fóruns não estatais por meio de canais viabilizados por normas e restrições internacionais de direitos humanos. As interações entre os atores no âmbito dos direitos humanos seguem dinâmicas distintas, desencadeando diversas ações e processos, muitas vezes simultaneamente e em múltiplos níveis (GARBIN, 2018, p.96).

O quadro a seguir destaca quatro principais dinâmicas de direitos humanos, das quais destacamos três, em particular, por sua pertinência ao objeto de estudo deste trabalho: monitoramento internacional de direitos humanos, responsabilização por abusos de direitos humanos e ativismo em direitos humanos. Essa sistematização abrange os principais atores envolvidos e as principais ferramentas disponíveis para promover e proteger os direitos humanos, garantindo a prevenção e reparação dos abusos de direitos humanos em cada dinâmica apresentada (GARBIN, 2018, p.96).

Quadro 4 – Principais dinâmicas de direitos humanos na Política Internacional

Principais dinâmicas	Principais atores	Ferramentas
Política externa em direitos humanos (Execução) (Formulação e monitoramento)	Estados	Diplomacia Sanções/Incentivos Força
	Atores governamentais (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) Atores não governamentais (Partidos políticos, ONGs, movimentos sociais, organizações sociedade civil, sindicatos, mídia, organizações religiosas, comunidades epistêmicas, grupos étnicos etc.)	Participação social Diálogos, consultas, audiências Produção e difusão de informação Pressão <i>Lobby</i>
Monitoramento internacional de direitos humanos	Organizações internacionais de direitos humanos Estados Organizações não governamentais Organizações da sociedade civil Mídia	Produção e difusão de informação tomada de decisão (votos, resoluções, recomendações) <i>Agenda setting</i> <i>Naming & shaming</i> <i>Lobby</i>
Responsabilização por abusos de direitos humanos	Cortes e tribunais internacionais Cortes e tribunais domésticos Estados Indivíduos Organizações não governamentais Organizações da sociedade civil	Litigância estratégica Representação peticionários <i>Amicus curiae</i> Produção e difusão de informação Tomada de decisão (Sentenciamento e Punição) Reuniões de supervisão de cumprimento Produção e difusão de informação <i>Naming & shaming</i>
Ativismo em direitos humanos	Organizações não governamentais Organizações da sociedade civil Indivíduos Líderes políticos e religiosos Celebridades Mídia	<i>Naming & shaming</i> <i>Lobby</i> Pressão Protesto Campanhas Produção e difusão de informação

Fonte: Garbin, 2018.

3 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANAS

3.1 CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Convenção Americana de Direitos Humanos é o instrumento com maior importância no sistema interamericano, podendo ser reconhecida como Pacto de San

José da Costa Rica¹. Foi assinada no ano de 1969, porém, entrou em vigor apenas em 1978. Apenas países integrantes da Organização dos Estados Americanos (OEA) podem aderir a estas normas. (PIOVESAN,2018,p.87)

“Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos. No universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade: o direito a um julgamento justo; o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade: o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão; o direito à resposta: o direito à liberdade de associação: o direito ao nome; o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência; o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei, e o direito à proteção judicial.” (PIOVESAN,2018,p.88)

Entretanto, a Convenção Americana de Direitos Humanos não expressa de forma específica os direitos sociais, culturais ou econômicos. Limita-se a determinar que os Estados alcancem esses direitos gradativamente, adotando medidas legislativas que estejam de acordo com os termos do art.26² da Convenção (PIOVESAN,2018,p. 89).

Diante do rol de direitos estabelecidos na Convenção Americana, o Estado-parte está compelido a garantir e preservar o exercício livre e integral desses direitos

¹ É importante observar que o sistema interamericano compreende dois regimes distintos: um fundamentado na Convenção Americana e outro na Carta da Organização dos Estados Americanos.

² Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (SAN JOSE DA COSTA RICA. 22/11/1969. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, [S. l.], 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 19 out. 2023.)

e liberdades, sem qualquer forma de discriminação. Além disso, é responsabilidade do Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza necessárias para efetivar os direitos e liberdades expressos na Convenção (PIOVESAN,2018,p.89).

Um governo possui, por conseguinte, obrigações tanto positivas quanto negativas em relação à Convenção Americana. Por um lado, há a obrigação de evitar violações dos direitos individuais, como a proibição de tortura ou a privação de um julgamento justo. Contudo, a responsabilidade do Estado vai além desse dever negativo, podendo exigir a implementação de medidas afirmativas necessárias e razoáveis em circunstâncias específicas, visando garantir o pleno exercício dos direitos consagrados pela Convenção Americana (PIOVESAN,2018,p.90).

3.2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana tem sua atribuição em face dos países participantes da Convenção Americana, em relação à pauta dos Direitos Humanos. Alcançando também os Estados membros da Organização dos Estados Americanos que eventualmente não ratificaram nem aderiram à Convenção, no rol menos extensivo e taxativo das garantias relacionadas aos direitos que constam na Declaração Americana de 1948 (PIOVESAN,2018,p.91).

Quanto à sua constituição, a Comissão é composta por sete membros de alta autoridade moral e reconhecida expertise em matéria de direitos humanos, podendo servir cidadãos de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos. Os membros da Comissão são eleitos individualmente pela Assembleia Geral da OEA, com mandato de quatro anos e possibilidade de reeleição uma única vez (PIOVESAN,2018,p.91).

A Comissão Interamericana tem como principal incumbência promover a observância e a proteção dos direitos humanos nas Américas. Para cumprir esse propósito, compete à Comissão fazer recomendações aos governos dos Estados-partes, propondo a adoção de medidas adicionais para salvaguardar esses direitos. Além disso, é responsabilidade da Comissão elaborar estudos e relatórios conforme necessário, exigir informações aos governos sobre as medidas tomadas para efetivar

a aplicação da Convenção e apresentar um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN,2018,p.91).

É de sua competência examinar as comunicações enviadas por indivíduos, grupos ou entidades não governamentais que possuem denúncias relacionadas à violação de direitos que foram estabelecidos pela Convenção ou pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, às quais o Estado se vinculou, e com cujos dispositivos automaticamente está de acordo (PIOVESAN,2018,p.93).

O requisito de esgotamento dos recursos internos, previsto no Direito Internacional, exige que os reclamantes esgotem os recursos disponíveis nos sistemas jurídicos nacionais antes de recorrerem aos órgãos internacionais. Isso é essencial tanto para a proteção diplomática de nacionais no exterior quanto para a defesa internacional dos direitos humanos. Os tratados de direitos humanos impõem aos Estados a obrigação de oferecer recursos eficazes aos indivíduos contra violações de direitos reconhecidos, o que implica que os reclamantes devem utilizar esses recursos antes de buscar intervenção internacional (PIOVESAN,2018,p.94).

O requisito de admissibilidade, além do esgotamento prévio dos recursos internos, inclui a inexistência de litispendência internacional, ou seja, a mesma questão não pode estar pendente em outra instância internacional. No processo, a Comissão Interamericana, ao receber uma petição, decide inicialmente sobre sua admissibilidade, considerando os critérios estabelecidos no artigo 46 da Convenção. Se a petição for considerada admissível, a Comissão solicita informações ao governo denunciado (PIOVESAN,2018,p.95).

Após receber as informações do governo ou no decorrer do prazo sem recebê-las, a Comissão verifica a persistência dos motivos da petição. Se inexistirem ou deixarem de existir, o expediente é arquivado, caso contrário, a Comissão realiza um exame detalhado, podendo conduzir uma investigação. Se não for arquivado, a Comissão busca uma solução amistosa entre as partes. Em caso de sucesso, elabora um informe transmitido às partes e à OEA para publicação. Se a solução amistosa não é alcançada, a Comissão redige um relatório com fatos, conclusões e possíveis recomendações ao Estado-parte (PIOVESAN,2018, p.96).

Em tal relatório, a Comissão elabora uma análise minuciosa com conclusões sobre se o Estado violou ou não a Convenção Americana. Esse relatório é enviado ao Estado-parte, que tem três meses para cumprir as recomendações. Durante esse período, o caso pode ser resolvido entre as partes ou encaminhado posteriormente à Corte Interamericana de Direitos Humanos na hipótese de o Estado ignorar ou cumprir apenas parcialmente as recomendações da Comissão, caso o país em questão reconheça a jurisdição contenciosa da Corte (PIOVESAN,2018,p.96).

3.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana é um órgão jurisdicional do sistema regional, sendo composto por sete juízes nacionais dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, eleitos pelos Estados que fazem parte da Convenção, apresentando-se com a competência consultiva e contenciosa (PIOVESAN,2018,p.98).

No contexto consultivo, qualquer membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), independentemente de ser parte ou não da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem o direito de solicitar pareceres da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relacionado à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. A Corte também tem a autoridade para opinar sobre a compatibilidade de disposições da legislação nacional com os instrumentos internacionais, realizando, assim, o controle da conformidade das leis com os tratados internacionais de direitos humanos.(PIOVESAN,2018,p.99,100)

A competência consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos é destacada como uma das mais abrangentes entre os tribunais internacionais. Em comparação com casos contenciosos, as opiniões consultivas oferecem um mecanismo de resolução com menor grau de confronto, não estando limitadas a fatos específicos apresentados como evidência. Esse processo permite que a Corte forneça interpretações judiciais de princípios jurídicos, contribuindo assim para o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN,2018,p.100).

Ao exercer sua jurisdição consultiva, a Corte Interamericana tem desempenhado um papel significativo ao oferecer contribuições conceituais importantes nesse campo. As opiniões consultivas ajudam a dar expressão judicial aos princípios jurídicos, promovendo uniformidade e consistência na interpretação de disposições substantivas e procedimentais da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros tratados de direitos humanos (PIOVESAN,2018,p.100).

Já no que diz respeito à jurisdição contenciosa, ao receber casos enviados pela Comissão, a Corte solicita informações e provas das partes e analisa as evidências, fatos e argumentações jurídicas do Estado denunciado, da representação das supostas vítimas e da própria CIDH. Ao final, em audiência pública, ouve as sustentações orais desses três atores e emite uma sentença, inapelável e vinculante, reconhecendo ou não a existência das violações alegadas. No caso de sentença condenatória, a Corte fixa as indenizações a serem pagas pelo Estado às vítimas, e frequentemente ordena uma série de medidas das mais diferentes naturezas a serem cumpridas, exercendo posteriormente um monitoramento periódico a respeito do cumprimento dos pontos resolutivos da sentença.(PIOVESAN,2018,p.102)

4 REDES TRANSNACIONAIS

Diversas organizações e instituições internacionais desempenham um papel de destaque no cenário global. Dentro desse contexto, as redes transnacionais, também denominadas redes de defesa dos direitos humanos, exercem uma influência crucial, particularmente por meio do fenômeno conhecido como "efeito bumerangue", que está por trás de boa parte do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos e, em particular, da denúncia de que se ocupa este trabalho (KECK; SIKKINK, 1998, p.2).

Essas redes são constituídas por organizações não governamentais, grupos de defesa de direitos humanos, indivíduos e outras entidades que colaboram tanto em

nível nacional quanto internacional para expor violações de direitos humanos e pressionar os governos a agir. O papel dessas redes é, segundo a teoria construtivista, fundamental para colocar a questão dos direitos humanos na agenda internacional e podem influenciar as ações de instituições como a Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos.(KECK; SIKKINK, 1998, p.69).

As redes transnacionais frequentemente dispõem de recursos, como conhecimento especializado, financiamento e capacidade de mobilização, que lhes permitem atuar de maneira mais eficaz do que organizações individuais. Desempenham um papel crucial no enfrentamento de casos de violações dos direitos humanos de diversas formas. Em primeiro lugar, elevam a visibilidade e a conscientização do caso, atraindo a atenção para a violação dos direitos humanos em âmbito internacional (KECK; SIKKINK, 1998, p.74).

Essa pressão exercida pelas redes transnacionais sobre governos e outros atores envolvidos nos casos visa assegurar o respeito aos direitos humanos. Além disso, essas redes têm a capacidade de fornecer assistência legal a indivíduos vítimas de violações dos direitos humanos, incluindo acesso a advogados, recursos financeiros e suporte jurídico. Elas desempenham um papel fundamental ao monitorar e documentar casos de violações dos direitos humanos, coletando informações e evidências que podem ser utilizadas em ações legais futuras ou para pressionar por mudanças políticas (KECK; SIKKINK, 1998, p.23).

4.1 EFEITO BUMERANGUE

O conceito do "efeito bumerangue" surgiu de maneira intuitiva em um cenário caracterizado por violações dos direitos humanos e pela ausência de responsabilização do Estado. Essa estrutura analítica tem como objetivo elucidar como a pressão pública e a ação coletiva podem desempenhar um papel crucial na resolução desses problemas. Em situações em que ocorrem violações dos direitos humanos e o Estado não assume a responsabilidade por tais transgressões, frequentemente os agentes estatais não podem ser responsabilizados internamente, resultando em um contexto de injustiça e impunidade. Dentro desse cenário, organizações não governamentais possuem a capacidade de ultrapassar as fronteiras

nacionais, reportando internacionalmente tais violações a governos estrangeiros e organizações internacionais, como ilustrado na Figura 1. (KECK; SIKKINK, 1998, p.2).

Figura 1: Ilustração do modelo bumerangue acionado.



Fonte: Adaptado do estudo de KECK; SIKKINK (1998).

O propósito é garantir apoio internacional e, conseqüentemente, exercer pressão e constrangimento sobre o governo do país em questão, a fim de que este altere suas políticas e práticas. Essa estratégia se baseia na premissa de que os apoios obtidos além-fronteiras podem ser posteriormente utilizados para estimular mudanças positivas dentro do próprio país (KECK; SIKKINK, 1998, p.2).

É essencial que haja um mínimo de organização da sociedade civil no país em questão para que a pressão da rede transnacional sobre o governo local seja eficaz. As organizações não governamentais domésticas desempenham um papel crucial não apenas ao fornecer informações sobre violações, mas também ao exercer pressão interna sobre o governo (BERNARDI, 2009, p. 74).

Em muitas ocasiões, a pressão externa não é suficiente para alterar as políticas do Estado. As ONGs transnacionais, ao fornecer recursos, treinamento e outras

capacidades aos grupos opositores domésticos, incluindo ONGs, os tornam mais poderosos e capazes de pressionar o governo de dentro para fora. Isso concretiza a aliança transnacional dentro do contexto do padrão bumerangue. (BERNARDI, 2009, p. 74)

A fusão da "pressão externa" com uma incisiva "pressão interna" amplia as capacidades da rede para influenciar as políticas do Estado-alvo. Portanto, a existência e a ligação dessas organizações locais e nacionais com as ONGs transnacionais são fundamentais para que estas últimas possam desafiar eficazmente as autoridades e órgãos governamentais envolvidos em práticas que desrespeitam as normas internacionais de direitos humanos.(BERNARDI, 2009, p. 75)

Isso ressalta a importância de compreendermos o contexto político doméstico que propicia o surgimento das ONGs locais antes de analisarmos a subsequente pressão que exercerão, em conjunto com as ONGs internacionais, sobre o país que viola os direitos humanos em questão. (BERNARDI, 2009, p. 75).

5. DENÚNCIAS

5.1 O TRABALHO NA FÁBRICA DE VARDOS DOS FOGOS

A fábrica de fogos de artifício localizada em Santo Antônio de Jesus era conhecida pela população como a fábrica do "Vardo dos Fogos". Estava situada na Fazenda Joeirana, pertencente ao senhor Osvaldo Prazeres Bastos, na zona rural de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia (CORTE IDH, 2020, p. 22).

Registrada em nome de seu filho, Mário Fróes Prazeres Bastos, a fábrica consistia em um conjunto de tendas em uma área de pastagem, equipadas com algumas mesas compartilhadas de trabalho. A maior parte dos materiais explosivos estava armazenada nos mesmos espaços utilizados pelas trabalhadoras. Não havia áreas específicas designadas para descanso, refeições ou banheiros.(CORTE IDH, 2020, p. 22).

As trabalhadoras da fábrica de fogos eram principalmente mulheres afrodescendentes em situação de pobreza, com baixa escolaridade. Eram contratadas informalmente, sem registro formal de emprego, e recebiam salários muito baixos, sem compensação pelo risco do trabalho. Por exemplo, recebiam apenas R\$0,50 pela produção de mil traques. Devido à falta de outras oportunidades econômicas e à pobreza, muitos habitantes de Santo Antônio de Jesus trabalhavam na fábrica. No entanto, as trabalhadoras não tinham acesso a outros empregos devido à falta de alfabetização e a estereótipos que as associavam à criminalidade, o que as excluía do comércio e do serviço doméstico (CORTE IDH, 2020, p. 23).

5.2 TRÂMITE NO BRASIL (PROCESSO PENAL, AÇÕES CIVIS, AÇÕES TRABALHISTAS E PROCESSO ADMINISTRATIVO)

Após a explosão da fábrica de incêndios, uma série de processos foi desencadeada, abrangendo as esferas civil, trabalhista, penal e administrativa. No momento da elaboração do Relatório de Mérito e Admissibilidade da CIDH, apenas os processos administrativos e uma parte dos casos trabalhistas comprovados tinham sido finalizados, com estes últimos ainda na fase de execução da sentença (Caso [...], 2021).

5.2.1 PROCESSO PENAL

O processo penal (nº 0000447-05.1999.8.05.0229) decorrente da explosão teve início com uma investigação da Polícia Civil da Bahia, seguida de denúncia do Ministério Público estadual (MP-BA) em abril de 1999. Os acusados, incluindo o proprietário da fábrica, Mário Fróes Prazeres Bastos, seu pai e seis outros funcionários administrativos, foram acusados de homicídio doloso e tentativa de homicídio (Caso [...], 2021).

Após mais de cinco anos, em novembro de 2004, o juiz determinou que os réus fossem a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em julho de 2007, o MP-BA solicitou a transferência do caso para Salvador devido à influência dos acusados na região, o que foi aceito em novembro do mesmo ano (Caso [...], 2021).

O julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu quase três anos depois, em outubro de 2010, resultando na condenação de cinco réus, incluindo Mário e Osvaldo Prazeres

Bastos, com penas entre 9 e 10 anos. Após recursos negados pelo TJ-BA em abril de 2012 e pelo STJ em setembro de 2014, os condenados apelaram para o STF, onde seus recursos foram rejeitados em 2018 (Caso [...], 2021).

Durante os trâmites, os réus apresentaram vários habeas corpus em 2019. Em outubro, o TJ-BA concedeu um habeas corpus a Osvaldo Prazeres Bastos, declarando a prescrição de sua pena. Em agosto, o STJ anulou decisões de recursos de apelação devido à ausência dos advogados dos acusados na sessão de julgamento. A decisão foi ampliada para os outros réus nos meses seguintes, determinando um novo julgamento das apelações (Caso [...], 2021).

Apesar das manifestações da Procuradoria-Geral da República (PGR) pela execução das penas independentemente de novos recursos, nenhum réu foi preso até a sentença da Corte Interamericana (Caso [...], 2021).

5.2.2 AÇÕES CIVIS

Em 4 de março de 2002, as vítimas e seus familiares moveram uma ação contra o Brasil, a Bahia, o município de Santo Antônio de Jesus e a empresa de Mário Prazeres Bastos, a fábrica de fogos, por danos morais e materiais. A antecipação de tutela foi concedida pelo Juiz Federal no dia seguinte à apresentação da ação, beneficiando 39 dos 44 menores de 18 anos que perderam suas mães na explosão³ (Caso [...], 2021).

Posteriormente, a ação foi desmembrada em 14 processos distintos, devido ao grande número de litigantes (84). As decisões de primeira instância foram proferidas entre julho de 2010 e agosto de 2011. Recursos foram interpostos contra as sentenças e embargos de declaração foram decididos entre agosto de 2013 e maio de 2018 (Caso [...], 2021).

A União e o estado da Bahia também entraram com recursos especiais e extraordinários em 12 dos 14 processos. Em setembro de 2017 e abril de 2018, dois processos tiveram decisões definitivas, enquanto os outros dez permaneciam pendentes (Caso [...], 2021).

³ (processo nº 2002.33.00.005225-1)

Paralelamente, em 1998, o MP-BA solicitou o bloqueio de bens dos acusados Osvaldo e Mário Prazeres Bastos para garantir a reparação de danos. Uma ação civil movida pelo MP-BA e familiares das vítimas levou a um acordo em outubro de 2013, com uma indenização estabelecida em cerca de R\$1,28 milhões, a ser dividida entre os demandantes (Caso [...], 2021).

No entanto, o acordo foi descumprido pelos demandados, levando o MP-BA a solicitar o cumprimento da sentença, com imposição de multa e apresentação de lista de propriedades de Osvaldo Prazeres Bastos para possível embargo em caso de não pagamento. Até outubro de 2017, foram pagos R\$1,94 milhões, e em março de 2019, um novo acordo foi homologado para promover o pagamento da quantia restante, que ainda não havia sido totalmente paga até a sentença da Corte Interamericana (Caso [...], 2021).

5.2.3 AÇÕES TRABALHISTAS

Entre 2000 e 2001, foram apresentadas 76 demandas perante a Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus. Destas, 30 foram arquivadas definitivamente e 46 foram declaradas improcedentes em primeira instância devido à falta de reconhecimento de vínculo empregatício. Recursos foram interpostos, e o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região reconheceu o vínculo empregatício nas novas decisões. Dezoito demandas foram declaradas parcialmente procedentes, e uma foi considerada totalmente procedente (Caso [...], 2021).

Seis processos permaneceram em arquivo provisório devido à falta de bens de Mário Prazeres Bastos para a execução da dívida. Em agosto de 2018, no processo trabalhista da vítima sobrevivente Leila Cerqueira dos Santos, um bem do pai de Mário, Osvaldo Prazeres Bastos, no valor de R\$1,8 milhões, foi embargado. Esse valor seria suficiente para indenizar as vítimas de todas as ações pendentes de execução. Não há informações claras sobre se esse pagamento foi efetivado (Caso [...], 2021).

5.2.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO

Após a explosão, a Sexta Região Militar do Exército deu início a um processo administrativo. Isso resultou no confisco e na destruição de produtos irregulares

encontrados na fábrica de fogos na mesma semana do acidente. Em junho do ano seguinte, esse processo foi concluído, levando ao cancelamento definitivo do registro da empresa, efetivado em 23 de junho de 1999 (Caso [...], 2021).

Durante o processo, diversas irregularidades foram constatadas, incluindo a falta de segurança nas instalações, uso de depósitos não registrados, armazenamento inadequado de materiais explosivos, ausência de extintores de incêndio e falhas na justificação da origem de parte dos produtos controlados (Caso [...], 2021).

Apesar da cassação do registro da empresa, o proprietário da fábrica, Mário Prazeres Bastos, continuou envolvido em atividades irregulares de produção de fogos de artifício, pelo menos até outubro de 1999 (Caso [...], 2021).

5.3 CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Em 11 de dezembro de 1998, por volta do meio-dia, uma explosão ocorreu na fábrica de fogos Vardo. Conforme a denúncia do Ministério Público⁴, os proprietários da fábrica estavam cientes de que ela era "perigosa e poderia explodir a qualquer momento, causando uma tragédia". Mesmo tendo recebido autorização do Ministério do Exército, as atividades eram conduzidas de maneira irregular (CORTE IDH, 2020,p 24).

Após a explosão, ocorreram 60 fatalidades, enquanto seis pessoas sobreviveram. Das vítimas fatais, 40 eram mulheres, 19 eram meninas e um era menino. Dos sobreviventes, três eram mulheres, dois eram meninos e uma era menina, totalizando 23 crianças. Além disso, quatro das mulheres falecidas estavam grávidas. Os corpos das vítimas apresentavam graves queimaduras e alguns estavam mutilados (CORTE IDH, 2020, p. 24).

⁴ Cf. Denúncia do Ministério Público, de 12 de abril de 1999, processo penal 0000447-05.1999.8.05.0229 (expediente de prova, folhas 39 a 43).

As pessoas sobreviventes foram encaminhadas ao hospital local na cidade de Salvador, capital da Bahia, uma vez que Santo Antônio de Jesus não possuía uma unidade hospitalar adequada para tratar vítimas de queimaduras. Contudo, nenhuma delas recebeu o devido tratamento médico para uma recuperação adequada das consequências do acidente. A maioria das sobreviventes enfrentou lesões corporais graves, abrangendo desde perda auditiva até queimaduras que afetaram quase 70% de seus corpos. (CORTE IDH, 2020, p 24)

Na ocasião da explosão, a fábrica possuía autorização tanto do Ministério do Exército quanto do Município⁵, além do Certificado de Registro número 381, emitido em 19 de dezembro de 1995, com validade até 31 de dezembro de 1998⁶. Conforme esse certificado, a empresa foi autorizada a armazenar 20.000 kg de nitrato de potássio e 2.500 kg de pólvora negra. Entretanto, desde a fundação da fábrica de fogos até o momento da explosão, não havia registro de qualquer atividade de fiscalização realizada pelas autoridades estatais, tanto no que diz respeito às condições de trabalho quanto ao controle de atividades perigosas. Nesse contexto, o Estado admitiu, durante uma audiência pública realizada em 2006 perante a Comissão, que falhou ao não fiscalizar adequadamente a fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus (CORTE IDH, 2020, p. 25).

Dois dias após a explosão, durante o processo administrativo iniciado em decorrência do incidente, o 1º Tenente do Exército Ednaldo Ribeiro Santana Júnior compareceu ao local e confirmou a presença de vários materiais, em desrespeito às normas de segurança para o manuseio e armazenamento de explosivos, além da guarda de produtos sem autorização. Em resposta, ele procedeu com a apreensão dos materiais (CORTE IDH, 2020, p. 25).

Em 8 de janeiro de 1999, a Polícia Civil realizou uma perícia técnica que concluiu que a explosão ocorreu devido à falta de segurança no local, tanto no armazenamento dos propelentes e acessórios explosivos, quanto na manipulação inadequada do material por indivíduos não capacitados (CORTE IDH, 2020, p. 25).

⁵ Cf. Sentença da Vara do Trabalho de Santo Antônio de Jesus, supra; e Alvará de funcionamento concedida pela Prefeitura de Santo Antônio de Jesus, inscrição municipal no. 004-312/001-50 (expediente de prova, folha 1776).

⁶ Cf. Certificado de Registro número 381 - SFPC/6, de 19 de dezembro de 1995, do Ministério do Exército, em favor de Mário Fróes Prazeres Bastos (expediente de prova, folha 48).

No dia 3 de dezembro de 2001, a petição inicial foi apresentada pela Justiça Global, pelo Movimento 11 de Dezembro, pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Subseção de Salvador, pelo Fórum de Direitos Humanos de Santo Antônio de Jesus/Bahia, e por Ailton José dos Santos, Yulo Oiticica Pereira e Nelson Portela Pellegrino em representação das alegadas vítimas (CORTE IDH, 2020, p.4).

Em 19 de outubro de 2006, a Comissão organizou uma audiência pública sobre o caso. Durante essa audiência, o Estado declarou que não contestaria a admissibilidade do caso e reconheceu sua responsabilidade pela falta de fiscalização. Além disso, sugeriu que as partes iniciassem um processo de solução amistosa. No dia seguinte, em 20 de outubro de 2006, ocorreu uma reunião de trabalho, na qual as partes concordaram em iniciar um processo de solução amistosa (CORTE IDH, 2020, p.4).

No entanto, em 18 de outubro de 2010, a parte requerente solicitou à Comissão que suspendesse o procedimento de solução amistosa e emitisse o Relatório de Mérito⁷, pedido este reafirmado em 17 de dezembro de 2015. Essa solicitação foi baseada no fato de que as supostas violações continuavam sem reparação (CORTE IDH, 2020, p.4).

Em 2 de março de 2018, a Comissão emitiu o Relatório de Admissibilidade e Mérito N° 25/18, onde chegou a conclusões e formulou recomendações ao Estado.⁸ Com base nisso, a Comissão solicitou à Corte que declarasse a responsabilidade internacional do Estado pelas violações mencionadas no relatório e ordenasse as medidas de reparação indicadas. O Tribunal observa com preocupação que o processo desde a apresentação da petição inicial até a apresentação do caso à Corte levou quase 17 anos (CORTE IDH, 2020, p.5).

⁷ Cf. Comunicação No. 090/10 JG/RJ, remetida pelos petionários à Comissão Interamericana, 18 de outubro de 2010 (expediente de prova, folhas 191 a 193).

⁸ A Comissão concluiu que o Estado é responsável pelas violações dos direitos à vida e à integridade pessoal, em relação ao dever de especial proteção da infância; do direito ao trabalho, à igualdade e não discriminação e dos direitos às garantias judiciais e proteção judicial, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 19, 24, 26, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo das supostas vítimas individualizadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito.

5.4 REPARAÇÕES ESTABELECIDAS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte destaca que qualquer violação de uma obrigação internacional que resulte em dano acarreta o dever de reparação adequada. Essa disposição é considerada uma norma consuetudinária e representa um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo em relação à responsabilidade de um Estado (CORTE IDH, 2020, p.74).

A reparação do dano decorrente da violação de uma obrigação internacional requer, sempre que viável, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que envolve o retorno à situação anterior. Quando isso não é possível, como frequentemente acontece em casos de violações de direitos humanos, o Tribunal toma medidas para assegurar os direitos infringidos e mitigar as consequências das infrações (CORTE IDH, 2020, p.74).

A Corte estipulou que as reparações deveriam estar diretamente relacionadas aos eventos do caso, às violações reconhecidas, aos danos comprovados e às medidas solicitadas para remediar esses danos. Portanto, a Corte levou em consideração essa conexão ao proferir sua decisão de acordo com o Direito (CORTE IDH, 2020, p.75).

Considerando as violações declaradas, o Tribunal procedeu à análise das reivindicações apresentadas pela Comissão e pelos representantes das vítimas, bem como dos argumentos do Estado. Isso foi feito à luz dos critérios estabelecidos na jurisprudência da Corte, relativos à natureza e ao alcance da obrigação de reparar, com o propósito de determinar as medidas destinadas a reparar os danos causados às vítimas (CORTE IDH, 2020, p.75).

Em 15 de julho de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (denominada "Corte" ou "Tribunal") emitiu a sentença declarando a responsabilidade internacional da República Federativa do Brasil por violações a diversos direitos. (CORTE IDH, 2020, p.1)

A Corte determinou que, como resultado da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho em condições equitativas e satisfatórias, os

direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais. Portanto, a Corte declarou que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1⁹, 5.1¹⁰, 19¹¹, 24¹² e 26¹³, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴.(CORTE IDH, 2020, p.1). Sendo assim deferindo as seguintes de medidas:

Por unanimidade, que:

9. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

10. O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.¹⁵

11. O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das

⁹ 4.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

¹⁰ 5.1 Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

¹¹ Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

¹² Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

¹³ Artigo 26. Desenvolvimento progressivo: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

¹⁴ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos: 1 Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹⁵ 267. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve, considerando o determinado nesta Sentença (supra par. 228 a 231), prosseguir com o processo penal, com a devida diligência, conforme o direito interno, para, em um prazo razoável, julgar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus. A devida diligência implica, especialmente, que todas as autoridades estatais respectivas estão obrigadas a abster-se de atos que resultem na obstrução ou atraso do andamento do processo penal, levando em conta que quase 22 anos transcorreram desde que aconteceram os fatos do presente caso. Tudo isso com o propósito de garantir o direito das vítimas à verdade.

sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.¹⁶

12. O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.¹⁷

13. O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos.¹⁸

14. O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença.¹⁹

¹⁶ 268. No que diz respeito às ações civis de indenização por danos morais e materiais contra a União, o Estado da Bahia, o Município de Santo Antônio de Jesus e a empresa Mário Fróes Prazeres Bastos, e a respeito dos processos trabalhistas, o Estado deve, levando em conta o disposto nesta Sentença (supra par. 232 a 238), dar seguimento, com a devida diligência, aos processos ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução, além de executar as sentenças definitivas, com a entrega efetiva das somas devidas às vítimas.

¹⁷ 272. Este Tribunal constata que, no presente caso, não há evidência que demonstre que as vítimas e seus familiares tenham tido efetivamente acesso a atenção médica, psicológica ou psiquiátrica, apesar dos sofrimentos experimentados como consequência dos fatos, e que lhes provocaram sequelas que persistem até hoje. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado deve oferecer gratuitamente, por meio de instituições de saúde especializadas e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento informado, e pelo tempo que seja preciso, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelos beneficiários. Caso não se disponha de centros de atenção próximos, as despesas relativas a transporte e alimentação deverão ser custeadas. Para esse efeito, as vítimas dispõem de um prazo de 18 meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, para requerer esse tratamento ao Estado.

¹⁸ 277. A Corte considera, conforme dispôs em outros casos,³⁵⁹ que o Estado deve publicar, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença: a) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, no Diário Oficial, em um corpo de letra legível e adequado; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em um jornal de ampla circulação nacional, em um corpo de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, em uma página eletrônica oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal. O Estado deverá informar esta Corte de forma imediata, tão logo dê início à efetivação de cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório previsto no ponto resolutivo 21 da Sentença.

¹⁹ 278. O Estado também deverá produzir um material para rádio e televisão, de não menos de cinco minutos, em que apresente o resumo da sentença. O conteúdo desse material deverá ser concertado com os representantes das vítimas. Esse material deverá ser divulgado pelo Estado, no horário de maior audiência, pelas cadeias públicas de rádio e televisão do Estado da Bahia, caso existam, ou, na sua falta, por pelo menos uma das cadeias públicas de rádio e televisão do Governo Federal. Além disso, esse material deverá ser transmitido ao menos uma vez pelas redes sociais oficiais da União e estar disponível nas plataformas eletrônicas do Estado da Bahia e do Governo Federal, pelo período de um ano. Para a elaboração desse material e sua divulgação, o Estado disporá do prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

15. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença.²⁰

16. O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença²¹.

17. O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença.²²

18. O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de

²⁰ 281. O Tribunal considera que o Estado deve realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação. Nesse ato, o Estado deverá fazer referência aos fatos e violações de direitos humanos declarados na presente Sentença. O ato deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública e deverá ser divulgado. O Estado deverá assegurar a participação das vítimas declaradas na presente Sentença, caso assim o desejem, e convidar para o evento as organizações que os representaram nas instâncias nacionais e internacionais. A realização e demais particularidades dessa cerimônia pública devem ser objeto da devida e prévia consulta às vítimas e a seus representantes. As autoridades estatais que deverão estar presentes nesse ato, ou dele participar, deverão ser altos funcionários do Estado da Bahia, bem como do Governo Federal. Esse evento deverá ser divulgado pelos canais públicos de rádio e televisão. Caberá ao Governo local e ao Governo Federal definir a quem se atribuirá essa tarefa. Para cumprir essa obrigação, o Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença.

²¹ 287. A Corte lembra que a falta de fiscalização da fábrica do “Vardo dos Fogos”, por parte das autoridades estatais, foi o elemento principal que gerou a responsabilidade internacional do Estado. Nesse sentido, a fim de deter o funcionamento das fábricas clandestinas e/ou que funcionam em desacordo com as normas sobre o controle de atividades perigosas, e de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias nesses ambientes, o Estado deve adotar medidas para implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício, tanto para que sejam verificadas as condições de segurança e salubridade do trabalho, quanto para que seja fiscalizado o cumprimento das normas relativas ao armazenamento dos insumos. O Estado deve assegurar que as inspeções periódicas sejam realizadas por inspetores que tenham o devido conhecimento em matéria de saúde e segurança no âmbito específico da fabricação de fogos de artifício. Para a consecução dessa medida, o Estado poderá recorrer a organizações como a OIT e o UNICEF, a fim de que prestem assessoramento ou assistência que possam ser de utilidade no cumprimento da medida ordenada. O Estado dispõe de um prazo de dois anos, contado a partir da notificação da presente Sentença, para apresentar relatório a este Tribunal sobre o andamento da implementação dessa política.

²² 288. No que concerne ao projeto de lei mencionado pelos representantes (Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PL 7433/2017), julga-se pertinente ordenar ao Estado brasileiro que apresente um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa deste projeto. Desse relatório deverão constar considerações a respeito das principais mudanças propostas à regulamentação vigente, seu possível impacto prático e os prazos propostos para sua aprovação definitiva. Essa medida deverá ser cumprida no prazo de um ano, a partir da notificação da presente Sentença.

alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.²³

19. O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.²⁴

20. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.

21. O Estado, no prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para seu cumprimento, sem prejuízo do disposto no parágrafo 277 da presente Sentença.

22. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento a seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso tão logo tenha o Estado cumprido cabalmente o disposto. Os juízes L. Patricio Pazmiño Freire, Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot e Ricardo Pérez Manrique deram a conhecer à Corte seus votos individuais concordantes. Os juízes Eduardo Vio Grossi

²³ 289.A Corte recorda que se estabeleceu na presente Sentença (supra par. 188) a condição de extrema vulnerabilidade das trabalhadoras da fábrica do “Vardo dos Fogos”, devido a sua situação de pobreza e discriminação interseccional. Outrossim, está provado neste caso que essas trabalhadoras não tinham alternativa de trabalho diferente da fabricação de fogos de artifício. A Corte avalia positivamente os esforços envidados pelo Estado para que fatos como os do presente caso não ocorram novamente (supra par. 146). No entanto, das provas apresentadas pelo Estado, não se extrai o impacto específico que podem ter tido as políticas públicas dos últimos 20 anos no município em que ocorreram os fatos, em favor das pessoas que trabalham na fabricação de fogos de artifício. Além disso, os depoimentos ouvidos em audiência e outros elementos do acervo probatório deste caso

290.Com vistas ao cumprimento dessa medida, devem ser levadas em conta as principais atividades econômicas da região, a eventual necessidade de incentivar outras atividades econômicas, a necessidade de garantir uma adequada formação dos trabalhadores para o desempenho de certas atividades profissionais e a obrigação de erradicar o trabalho infantil de acordo as normas do Direito Internacional

²⁴ 291. Levando em consideração que o presente caso se refere também ao tema empresas e direitos humanos, a Corte julga pertinente ordenar ao Estado que, no prazo de um ano, apresente um relatório sobre a implementação e aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, especialmente no que diz respeito à promoção e ao apoio a medidas de inclusão e não discriminação, mediante a criação de programas de incentivo à contratação de grupos vulneráveis; à implementação, por parte das empresas, de atividades educacionais em direitos humanos, com a divulgação da legislação nacional e dos parâmetros internacionais, e de um enfoque nas normas relevantes para a prática das pessoas e os riscos para os direitos humanos.

e Humberto Antonio Sierra Porto deram a conhecer à Corte seus votos individuais parcialmente dissidentes.

5.5 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Apesar da ausência de avanço no processo judicial no Brasil, o caso foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que declarou o Estado brasileiro culpado por violações de direitos. Três anos após a decisão, entretanto, diversos aspectos da sentença ainda não foram cumpridos (Fábrica [...], 2023).

Em particular, destaca-se a determinação para que o governo brasileiro assegure o acesso dos familiares da vítima aos cuidados de saúde, especialmente aqueles relacionados a procedimentos de média e alta complexidade. Cerca de 110 familiares foram reconhecidos como beneficiários da reparação devido à violação e deveriam receber atenção prioritária em relação à saúde (Fábrica [...], 2023).

Para atender à decisão judicial, o Estado estabeleceu prioridade no atendimento a essas pessoas. Contudo, essa medida tem se mostrado inadequada para assegurar a saúde dos familiares, especialmente no que diz respeito aos serviços sob responsabilidade do governo estadual. Até o momento, nenhum representante do governo da Bahia se pronunciou em resposta ao movimento de familiares e seus representantes legais (Fábrica [...], 2023).

Outra determinação da sentença exige que o Estado desenvolva projetos socioeconômicos para lidar com os problemas estruturais que resultaram na explosão, sendo elaborados com a participação dos familiares das vítimas. No entanto, até o presente momento, nenhum progresso foi observado nesse sentido (Fábrica [...], 2023).

O processo continua em análise pelo judiciário brasileiro e, desde outubro de 2022, aguarda uma decisão dos tribunais superiores. Em julho, o Ministério Público do Trabalho (MPT), em colaboração com o Tribunal Regional do Trabalho da Bahia (TRT5), promoveu uma audiência pública para discutir a sentença e ouvir a sociedade civil a respeito do problema da falta de segurança na fabricação dos artefatos, atualmente realizada de forma completamente informal e irregular no município. A Defensoria Pública da União também está acompanhando o caso (Fábrica [...], 2023).

Abaixo a lista das medidas de reparação ordenadas pela Corte na sentença. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base em informações da Corte, o Brasil não cumpriu ainda nenhuma das medidas.

Painel de monitoramento quantitativo das Medidas de Reparação – Caso Empregados(as) da Fábrica de Fogos

Fonte: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>

Reparações	Estado de Cumprimento
<p>O Estado dará continuidade ao processo penal em trâmite para, em um prazo razoável, julgar e, caso pertinente, punir os responsáveis pela explosão da fábrica de fogos, nos termos do parágrafo 267 da presente Sentença.</p>	<p>Pendente de cumprimento</p>
<p>O Estado dará continuidade às ações civis de indenização por danos morais e materiais e aos processos trabalhistas ainda em tramitação, para, em um prazo razoável, concluí-los e, caso pertinente, promover a completa execução das sentenças, nos termos do parágrafo 268 da presente Sentença.</p>	<p>Pendente de cumprimento</p>

O Estado oferecerá, de forma gratuita e imediata, o tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, quando for o caso, às vítimas do presente caso que o solicitem, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 272 da presente Sentença.

Pendente de cumprimento

O Estado providenciará, em um prazo de seis meses, a partir da notificação da presente Sentença, as publicações citadas no parágrafo 277 da Sentença, nos termos ali dispostos.

Pendente de cumprimento

O Estado produzirá e divulgará material para rádio e televisão, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 278 da presente Sentença.

Pendente de cumprimento

O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, nos termos do parágrafo 281 da presente Sentença.

Pendente de cumprimento

O Estado inspecionará sistemática e periodicamente os locais de produção de fogos de artifício, nos termos do parágrafo 287 da presente Sentença

Pendente de cumprimento

O Estado apresentará um relatório sobre o andamento da tramitação legislativa do Projeto de Lei do Senado Federal do Brasil PLS 7433/2017, nos termos do parágrafo 288 da presente Sentença

Pendente de cumprimento

O Estado elaborará e executará um programa de desenvolvimento socioeconômico, em consulta com as vítimas e seus familiares, com o objetivo de promover a inserção de trabalhadoras e trabalhadores dedicados à fabricação de fogos de artifício em outros mercados de trabalho e possibilitar a criação de alternativas econômicas, nos termos dos parágrafos 289 a 290 da presente Sentença.

Pendente de cumprimento

O Estado apresentará um relatório sobre a aplicação das Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, nos termos do parágrafo 291 da presente Sentença.

Pendente de cumprimento

O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 296, 303 e 312 da presente Sentença, a título de indenizações por dano material, dano imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 296, 297, 303, 304, 312 e 313 a 317 da presente Sentença.

Pendente de cumprimento

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso dos empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus na Corte Interamericana de Direitos Humanos e seus impactos no Brasil revela

a complexidade e a relevância crucial da proteção dos direitos humanos em contextos laborais e jurídicos.

Ao destacar a importância dos direitos humanos, salienta-se a dignidade no trabalho e o acesso à justiça como pilares fundamentais para a construção de uma sociedade justa e equitativa. Examinando minuciosamente o caso dos trabalhadores da fábrica, compreendemos os desafios enfrentados por aqueles que buscam reparação diante das violações de direitos laborais e humanos.

Nesse contexto, é crucial considerar as condições de trabalho enfrentadas pelos empregados, que muitas vezes se encontram em situações precárias, com longas jornadas, baixos salários e falta de medidas de segurança adequadas. A exposição a riscos significativos à saúde e à segurança é uma realidade para muitos trabalhadores em diversos setores, e a proteção dos direitos humanos visa mitigar essas vulnerabilidades.

A análise detalhada das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos proporciona perspectivas cruciais sobre as normas internacionais de proteção dos direitos humanos e sua aplicabilidade no contexto brasileiro. Também incita uma reflexão profunda sobre as lacunas presentes no sistema jurídico nacional, identificando áreas que demandam aprimoramento para garantir uma proteção eficaz aos direitos dos trabalhadores.

O potencial das decisões da Corte IDH em influenciar não somente o Brasil, mas também outros países da região, na promoção e defesa dos direitos humanos é incontestável. Portanto, é imperativo que o país esteja plenamente comprometido com o cumprimento das obrigações internacionais e com o fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos. Entretanto, como apresentado no decorrer deste trabalho, até o atual momento o Brasil não cumpriu com as suas obrigações impostas pela Corte Interamericana.

Além disso, é importante considerar o papel das organizações da sociedade civil, dos movimentos sociais e dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores e na promoção de mudanças estruturais para garantir condições de trabalho dignas e respeito aos direitos humanos.

Em síntese, a análise desse caso ressalta a importância crucial da conscientização, da educação em direitos humanos e do fortalecimento das instituições democráticas para fomentar uma cultura de respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos. Somente por meio do compromisso contínuo com os princípios dos direitos humanos é possível edificar uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, que proteja a dignidade e os direitos de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BERNARDI, Bruno Boti. **O processo de democratização e a política externa mexicana de direitos humanos: uma análise ao longo de duas décadas (1988-2006)**. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.8.2009.de-08022010-144823. Acesso 10 de dezembro de 2023.

CASO Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares versus Brasil. [S. l.], jan 2021. Disponível em: <https://reubrasil.jor.br/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-versus-brasil/#notasdoautor>. Acesso em: 7 fev. 2024.

CNJ-UNIDADE de monitoramento e Fiscalização de decisões da Corte IDH. [S. l.], 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 26 jan. 2024.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil. Sentença de 15 de julho de 2020**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf Acesso em: 02 fev. 2023 .

FÁBRICA de Fogos: 25 anos após a tragédia, familiares cobram cumprimento de sentença. [S. l.], 11 dez. 2023. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20231213143937/https://www.global.org.br/blog/fabrica-de-fogos-25-anos-apos-tragedia-familiares-cobram-cumprimento-de-setenca/>. Acesso em: 8 fev. 2024.

GARBIN, Isabela. **Direitos humanos e relações internacionais**. 1 Edição. [S. l.]:

KECK, Margaret; SIKKINK, Kathryn. **Activists beyond borders : advocacy networks in international politics**. 1998.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA INTERNACIONAL**. 2019. Saraiva Educação S.A 06 Outubro. 2017

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA INTERNACIONAL**. 2019. Saraiva Educação S.A 06 Outubro. 2017